



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0156/2012 – CRF
PAT Nº 0054/2010 – 2ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE USINA ESTIVAS S.A.
ADVOGADOS LUCAS L. FEITOSA BATISTA E OUTRO
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR CONS. LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 0203/2015 - CRF

EMENTA; DECADÊNCIA. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO ICMS. ART. 150, § 4º DO CTN. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ART. 151, VI DO CTN, ART 66, II, “A”, RPAT.

1. Ocorrendo antecipação de pagamento de ICMS, ainda que menor do que o devido, o prazo decadencial para lançamento das diferenças constatadas é de cinco anos contados da ocorrência do fator gerador, salvo quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O creditamento indevido, aqui considerado, reduziu, indevidamente, o ICMS a recolher, apurado conforme diferença encontrada entre créditos e débitos, sem, no entanto, abarcar todo o débito tributário do imposto devido. Assim, não há que se falar em ausência de pagamento antecipado, até porque consta dos autos que o contribuinte recolheu a menor o imposto devido. Nem ficou comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que, dessa forma, não afasta a aplicação do disposto no art. 150, § 4º do CTN
2. A autuada reconhece a procedência de parte do crédito e formaliza o parcelamento, extinguindo tacitamente o litígio em relação aos valores pactuados, reconhecendo incondicionalmente a infração e a suspensão do crédito tributário, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório, ex vi do art. 151, VI do CTN e art. 66, II, “a” do Regulamento do PAT.
3. Preliminar de decadência acolhida.
4. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em CONHECER E DAR provimento ao recurso voluntário interposto, reformando a decisão singular, declarando a decadência do crédito tributário exigido na primeira ocorrência do auto de infração, além de suspender a exigibilidade do crédito relativo às ocorrências dois e três da mesma peça, em decorrência do parcelamento efetuado pelo sujeito passivo.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de outubro de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente do CRF

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora